

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1998, que obriga os grandes supermercados de nosso Município a colocarem assentos reservados a pessoas idosas, ampliando essa obrigatoriedade aos hipermercados e às lojas de departamentos e concedendo às gestantes e aos deficientes físicos essa comodidade, tendo em vista a dificuldade de locomoção dessas pessoas.

Observa-se que, em muitas ocasiões, além das pessoas idosas, gestantes e deficientes esperam por muito tempo o atendimento ou, mesmo já tendo sido atendidos, ficam muito tempo em pé, prejudicando sua saúde ou tendo um grande desconforto.

A adequação da Lei já existente é necessária por esse aspecto, pelo que conto com meus Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2007.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

Altera a ementa e o art. 1º e inclui § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1998, que obriga os grandes supermercados de Porto Alegre a colocarem assentos dispostos no interior dos mesmos, reservados para pessoas idosas, ampliando a obrigatoriedade aos hipermercados e às lojas de departamentos e ampliando a reserva dos assentos a gestantes e a portadores de deficiência.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1998, conforme segue:

“Obriga os grandes supermercados, os hipermercados e as lojas de departamentos do Município de Porto Alegre a disporem assentos reservados para pessoas idosas, gestantes e portadores de deficiência.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.244, de 1998, conforme segue:

“Art. 1º Ficam os grandes supermercados, os hipermercados e as lojas de departamentos do Município de Porto Alegre obrigados a dispor assentos reservados para pessoas idosas, gestantes e portadores de deficiência.” (NR)

Art. 3º Inclui § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.244, de 1998, conforme segue:

“Art. 1º ...

...

§ 3º Nos locais onde os assentos estiverem dispostos, haverá placa indicativa com os seguintes dizeres: Assentos reservados para idosos, gestantes e portadores de deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.